



C0054729A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.337, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Sales)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre produtos usualmente empregados na fabricação e instalação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, fabricados em cerâmica, classificados sob o código 6906.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II – Tubos e seus acessórios fabricados em polímeros de etileno, propileno, cloreto de vinila ou outros plásticos, classificados sob os códigos 3917.21.00, 3917.22.00, 3917.23.00 e 3917.29.00, da TIPI.

III - Reservatórios e cisternas de capacidade superior a 300 l, calhas e seus acessórios, classificados sob o código 3925.10.00 da TIPI;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A busca por medidas que facilitem e promovam o acesso à água deixou de consistir preocupação reservada ao semiárido nordestino, no Brasil, para conquistar espaço cativo na agenda de prioridades nacionais, especialmente nos centros mais desenvolvidos. Também em nível internacional, aliás, o tema foi recentemente inscrito entre os tópicos mais relevantes, inclusive com a edição de Carta Pastoral por S.S. o Papa Francisco, *Laudato Si*, com o prognóstico alarmante de “*que o controle da água por parte de grandes empresas mundiais se converta em uma das principais fontes de conflitos deste século*”.

Nessa linha de raciocínio, ganham destaque soluções ditadas pela experiência de vida das populações que tradicionalmente têm enfrentado o desafio da seca, entre as quais a da captação, armazenamento e reaproveitamento de águas pluviais, por meio de cisternas e reservatórios. Não se trata, naturalmente, de solução definitiva, mas a experiência bem sucedida de programas implantados

em áreas do semiárido nordestino recomenda a sua adoção ao menos como medida de segurança, em situações de emergência, como a que vivemos atualmente. A água por esses meios aproveitada, ainda que não se destine ao consumo humano direto, pode reduzir a demanda que hoje pressiona os sistemas de captação e tratamento.

Parece assim de todo conveniente adotar políticas fiscais com vistas a eliminar a carga de tributos que onera bens e equipamentos usualmente empregados na fabricação e instalação de sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, tais como calhas, algerozes, coletores, tubos e reservatórios, fabricados em cerâmica, PVC ou outros polímeros.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional tem exatamente esse objetivo. Como os bens em questão já não sofrem atualmente incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tendo em vista que se sujeitam à alíquota zero, limita-se o Projeto à desoneração das contribuições relativas ao PIS/PASEP e ao financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Certo de que a medida há de contribuir com o esforço de todos pela redução do consumo e pela adoção de mecanismos de aproveitamento das águas pluviais, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a prestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada, em benefício da população brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**

PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de

novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)**

**CAPÍTULO 39
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS**

Notas.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;

- o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
- z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
- c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) Os silicones (posição 39.10);
- e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7.-A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8.-Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9.-Na acepção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

1.-No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

1º)O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º)Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4º)Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:

1º)Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º)Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.-Na acepção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
	De 1º/7/2014 até 31/12/2014
3920.30.00 Ex 01	4
3920.49.00 Ex 01	4
3920.62.99 Ex 01	4

3921.90.11	4
------------	---

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS	
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.	
3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.10	Linear	5
3901.10.9	Outros	
3901.10.91	Com carga	5
3901.10.92	Sem carga	5
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.19	Outros	5
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.29	Outros	5
3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3901.30.90	Outros	5
3901.90	- Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	5
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	5
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	5
3901.90.40	Polietileno clorado	5
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60 %, em peso	5
3901.90.90	Outros	5
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	
3902.10	- Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	5
3902.10.20	Sem carga	5
3902.20.00	- Poliisobutileno	5
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	5
3902.90.00	- Outros	5
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	- Poliestireno:	
3903.11	-- Expansível	
3903.11.10	Com carga	5
3903.11.20	Sem carga	5
3903.19.00	-- Outros	5
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	5
3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	5
3903.30.20	Sem carga	5

3903.90	- Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	5
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	5
3903.90.90	Outros	5
39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	
3904.10	- Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	5
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	5
3904.10.90	Outros	5
3904.2	- Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	-- Não plastificado	5
3904.22.00	-- Plastificado	5
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	5
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3904.40.90	Outros	5
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	5
3904.50.90	Outros	5
3904.6	- Polímeros fluorados:	
3904.61	-- Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3904.61.90	Outros	5
3904.69	-- Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	5
3904.69.90	Outros	5
3904.90.00	- Outros	5
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	
3905.1	- Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	5
3905.19	-- Outros	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3905.19.90	Outros	5
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	5
3905.29.00	-- Outros	5
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	5
3905.9	- Outros:	
3905.91	-- Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	5
3905.91.90	Outros	5
3905.99	-- Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	5
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	5

3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	5
3905.99.90	Outros	5
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico	0
3906.90	- Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.19	Outros	5
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	5
3906.90.29	Outros	5
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.39	Outros	5
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	5
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	5
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50 %, em peso	5
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila	5
3906.90.49	Outros	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	- Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	5
3907.10.39	Outros	5
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não	

	estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	5
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	5
3907.10.49	Outros	5
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	5
3907.10.99	Outros	5
3907.20	- Outros poliéteres	
3907.20.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.20.11	Com carga	5
3907.20.12	Sem carga	5
3907.20.20	Politetrametilenoeterglicol	5
3907.20.3	Polieterpolióis	
3907.20.31	Polietilenoglicol 400	5
3907.20.39	Outros	5
3907.20.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.20.41	Poli(epicloridrina)	5
3907.20.42	Copolímeros de óxido de etileno	5
3907.20.49	Outros	5
3907.20.90	Outros	5
3907.30	- Resinas epóxicas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.19	Outras	5
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	5
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.29	Outras	5
3907.40	- Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	5
3907.40.90	Outros	5
3907.50	- Resinas alquílicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.50.90	Outras	5
3907.60.00	- Poli(tereftalato de etileno)	5
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	5
3907.9	- Outros poliésteres:	
3907.91.00	-- Não saturados	5
3907.99	-- Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	5
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.19	Outros	5
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5

3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)	5
3907.99.99	Outros	5
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	5
3908.10.12	Poliamida-12	5
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.19	Outras	5
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	5
3908.10.22	Poliamida-12	5
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.29	Outras	5
3908.90	- Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	5
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	5
3908.90.90	Outras	5
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	5
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.19	Outras	5
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.29	Outras	5
3909.30	- Outras resinas amínicas	
3909.30.10	Com carga	5
3909.30.20	Sem carga	5
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	5
3909.40.19	Outras	5
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	5
3909.40.99	Outras	5
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	5
3909.50.12	Em dispersão aquosa	5
3909.50.19	Outros	5
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	5
3909.50.29	Outros	5
3910.00	Silicones em formas primárias.	

3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	5
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	5
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000 cSt	5
3910.00.19	Outros	5
3910.00.2	Elastômeros	
3910.00.21	De vulcanização a quente	5
3910.00.29	Outros	5
3910.00.30	Resinas	5
3910.00.90	Outros	5
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	5
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	5
3911.10.29	Outros	5
3911.90	- Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.19	Outros	5
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.23	Polietilenaminas	5
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.26	Polissulfonas	5
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina	5
3911.90.29	Outros	5
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3912.1	- Acetatos de celulose:	
3912.11	-- Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	5
3912.11.20	Sem carga	5
3912.12.00	-- Plastificados	5
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	
3912.20.10	Com carga	5

3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65 %, em peso	5
3912.20.29	Outros	5
3912.3	- Éteres de celulose:	
3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75 %, em peso	5
3912.31.19	Outros	5
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75 %, em peso	5
3912.31.29	Outros	5
3912.39	-- Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	5
3912.39.20	Outras metilceluloses	5
3912.39.30	Outras etilceluloses	5
3912.39.90	Outros	5
3912.90	- Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	5
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	5
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	5
3912.90.39	Outras	5
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	5
3912.90.90	Outros	5
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5
3913.90	- Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	5
3913.90.19	Outros	5
3913.90.20	Goma xantana	5
3913.90.30	Dextrana	5
3913.90.40	Proteínas endurecidas	5
3913.90.50	Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados	5
3913.90.60	Sulfato de condroitina	5
3913.90.90	Outros	5
3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5
3914.00.19	Outros	5
3914.00.90	Outros	5
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS	

	INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	
3915.10.00	- De polímeros de etileno	0
3915.20.00	- De polímeros de estireno	0
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3915.90.00	- De outros plásticos	0
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.	
3916.10.00	- De polímeros de etileno	10
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila	10
	Ex 01 – Forros de policloreto de vinil (PVC) utilizados na construção civil.	5
3916.90	- De outros plásticos	
3916.90.10	Monofilamentos	10
3916.90.90	Outros	10
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	5
3917.10.2	De plásticos celulósicos	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm	5
3917.10.29	Outras	5
3917.2	- Tubos rígidos:	
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	0
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	0
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	0
3917.29.00	-- De outros plásticos	0
3917.3	- Outros tubos:	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	5
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	5
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	0
3917.32.29	Outros	5
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	5
3917.32.40	De silicones	5
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	5
3917.32.59	Outros	5
3917.32.90	Outros	5
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	5
3917.39.00	-- Outros	5

3917.40	- Acessórios	
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	0
39.18	Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	0
3918.90.00	- De outros plásticos	5
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.	
3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	15
3919.90.00	- Outras	15
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	- De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	15
3920.10.9	Outras	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	15
3920.10.99	Outras	15
3920.20	- De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas	15
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6 %, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	15
3920.20.19	Outras	15
	Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta	0
3920.20.90	Outras	15
3920.30.00	- De polímeros de estireno	15
	Ex 01 - Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis	5
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:	
3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de	15

	espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons)	
3920.43.90	Outras	15
3920.49.00	-- Outras	15
	Ex 01 - Laminados rígidos de policloreto de vinil (PVC) utilizados para revestimento de móveis	5
3920.5	- De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)	15
3920.59.00	-- Outras	15
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquílicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	-- De policarbonatos	15
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)	
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons)	15
3920.62.19	Outras	15
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	15
3920.62.99	Outras	15
	Ex 01 – Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento	5
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	15
3920.69.00	-- De outros poliésteres	15
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	-- De celulose regenerada	15
3920.73	-- De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	15
3920.73.90	Outras	15
3920.79	-- De outros derivados da celulose	
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	15
3920.79.90	Outros	15
3920.9	- De outros plásticos:	
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	15
3920.92.00	-- De poliamidas	15
3920.93.00	-- De resinas amínicas	15
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	15
3920.99	-- De outros plásticos	
3920.99.10	De silicone	15
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	15
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	15
3920.99.40	De poliimida	15
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	15
3920.99.90	Outras	15
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.	
3921.1	- Produtos alveolares:	
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	15
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	15
3921.13	-- De poliuretanos	
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	15

3921.13.90	Outras	15
3921.14.00	-- De celulose regenerada	15
3921.19.00	-- De outros plásticos	15
3921.90	- Outras	
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte	
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	5
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas	15
3921.90.19	Outras	15
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	15
3921.90.90	Outras	15
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	
3922.10.00	- Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	0
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	0
3922.90.00	- Outros	0
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojo de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15
3923.10.90	Outros	15
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	-- De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.21.90	Outros	15
3923.29	-- De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.29.90	Outros	15
3923.30.00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	15
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	10
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5
3923.90.00	- Outros	15
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.	
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	10
3924.90.00	- Outros	10

39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	5
3925.90	- Outros	
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	5
3925.90.90	Outros	5
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.	
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	15
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	5
	Ex 01 - Cintos	10
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	5
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	20
3926.90	- Outras	
3926.90.10	Arruelas	10
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	
3926.90.21	De transmissão	10
3926.90.22	Transportadoras	10
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	10
	Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas	0
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares	15
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil	15
3926.90.69	Outros	15
3926.90.90	Outras	15
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados	0
	Ex 02 - Máscara de proteção	0
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo	8
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento	10
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	10
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	10
	Ex 07 - Parafusos e porcas	10
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas	20
	Ex 09 - Leques e ventarolas	20
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0
	Ex 11 - Kits para aferese	0

CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1.-Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2.-O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
- e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3.-Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
-

CAPÍTULO 69 PRODUTOS CERÂMICOS

Notas.

1.-O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2.-O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 28.44;
- b) Os artefatos da posição 68.04;
- c) Os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
- d) Os ceramais (*cermets*) da posição 81.13;
- e) Os artefatos do Capítulo 82;
- f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- h) Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- ij) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- k) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

- l) Os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- m) Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRATÁRIOS	
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	8
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6902.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	
6902.10.1	Magnesianos ou à base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	8
6902.10.18	Outros tijolos	8
6902.10.19	Outros	8
6902.10.90	Outros	8
6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	8
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	8
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	8
6902.20.93	De silimanita	8
6902.20.99	Outros	8
6902.90	- Outros	
6902.90.10	De grafita	8
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25 %, em peso	8
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (microns), do tipo dos utilizados em altos-fornos	8
6902.90.40	De carboneto de silício	8
6902.90.90	Outros	8
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6903.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	
6903.10.1	Cadinhos	

6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	8
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.19	Outros	8
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.30	Tampas e tampões	8
6903.10.40	Tubos	8
6903.10.90	Outros	8
6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)	
6903.20.10	Cadinhos	8
6903.20.20	Tampas e tampões	8
6903.20.30	Tubos	8
6903.20.90	Outros	8
6903.90	- Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	8
6903.90.12	De compostos de zircônio	8
6903.90.19	Outros	8
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	8
6903.90.92	De compostos de zircônio	8
6903.90.99	Outros	8
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.	
6904.10.00	- Tijolos para construção	0
6904.90.00	- Outros	0
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.	
6905.10.00	- Telhas	0
6905.90.00	- Outros	0
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	0
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6907.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	0
6907.90.00	- Outros	0
69.08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou	

	esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6908.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	0
6908.90.00	- Outros	0
69.09	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.	
6909.1	- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	-- De porcelana	10
6909.12	-- Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	10
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	10
6909.12.90	Outros	10
6909.19	-- Outros	
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	10
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	10
6909.19.90	Outros	10
6909.90.00	- Outros	10
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.	
6910.10.00	- De porcelana	0
6910.90.00	- Outros	0
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.	
6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	15
6911.10.90	Outros	15
6911.90.00	- Outros	15
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	10
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	- De porcelana	20
6913.90.00	- Outros	20
69.14	Outras obras de cerâmica.	
6914.10.00	- De porcelana	10
6914.90.00	- Outras	10

CAPÍTULO 70
VIDRO E SUAS OBRAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
